

# JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

## IMPÓSTO DE RENDA — ABONO PROVISÓRIO

— Incidência do imposto de renda sobre o abono provisório concedido pela Lei n.º 3.531, de 1959.

### MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 28.234-59

Delegacia Fiscal de Minas Gerais — Minas Gerais — Consulta sobre incidência do imposto de renda relativamente ao abono provisório concedido pela Lei n.º 3.531, de janeiro último. — Responde-se à autoridade consulente, de acordo com o parecer do S. T. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores:

\*

#### PARECER

O Sr. Delegado Fiscal de Minas Gerais enviou um telegrama ao Serviço do Pessoal, dêste Ministério, solicitando esclarecimento sobre a incidência do imposto de renda relativamente ao abono provisório concedido em janeiro último, segundo Lei n.º 3.531, e Decreto n.º 43.359.

2. A consulta visa, precisamente, esclarecer se o referido abono, deve, juntamente com o total de vencimentos ou salários percebidos pelos funcionários, servir de base ao cômputo do imposto de renda em cada exercício.

3. A Lei n.º 3.531, de 19 de janeiro do corrente, determina, em seu art. 9.º, que "O abono provisório de que trata esta lei não será, em caso algum, nem para qualquer efeito, incorporado ao vencimento, remuneração, salário ou re-

tribuição dos inativos e pensionistas". Outrossim, o art. 1.º da mesma lei assegura o pagamento do abono até que seja aprovado o Plano de Classificação de Cargos e Funções e revistos os níveis de contribuição correspondentes, na conformidade do art. 259 da Lei n.º 1.711, de 1952.

4. O Decreto n.º 43.359, de 28 de janeiro de 1959, regulamentou a aplicação da Lei n.º 3.531, indicando as normas a serem seguidas no cálculo do abono. Visando dirimir dúvidas futuras, ou seja evitar interpretações diversas à ocasião da aprovação do Plano de Classificação, quando será feito o reajustamento dos vencimentos dos servidores do Estado, o art. n.º 15 do mencionado decreto reafirma as determinações do art. 9.º, da lei acima citada, e o art. 16 especifica que os descontos relativos a ausências de serviço, afastamentos, atrasos ou saídas antecipadas, licenças e multas, serão os mesmos e nas mesmas proporções que os descontos pertinentes a vencimentos, salários ou gratificações percebidas pelo servidor, dos cofres públicos.

5. Verifica-se, do exame dos dispositivos de lei que regulam o pagamento do abono concedido pela Lei n.º 3.531, que nada há no texto da lei ou do decreto que a regulamentou, que justifique a falta de pagamento do imposto de renda sobre as respectivas quantias.

6. O capítulo II do Decreto n.º 40.702, de 1956, que aprovou o vigente regulamento do impôsto de renda, trata da classificação dos rendimentos sujeitos à tributação. O art. 5.º desse capítulo determina que na cédula C serão classificados os rendimentos do trabalho provenientes do exercício de empregos, cargos e funções, assim como quaisquer proveitos ou vantagens pagos, *sob qualquer título* (o grifo é nosso) e forma contratual pelos cofres públicos.

7. Assim sendo, somos de parecer que se deve responder ao Sr. Delegado Fiscal, autor da consulta que ora examinamos, esclarecendo que as quantias relativas ao abono pago nos têrmos da Lei n.º 3.531, de janeiro último, estão sujeitas ao pagamento do impôsto de renda, não só na forma indicada no art. 5.º do regulamento vigente, quando se trate de contribuinte sujeito ao regime de declaração de rendimentos, também, quando se trate de contribuinte que se enquadra na forma de desconto na fonte, nos têrmos do art. 98 — inciso 2.º — do regulamento em vigor. Acrescenta-se, entretanto, a título de esclareci-

mento, que o cômputo do impôsto de renda, a partir de janeiro do corrente ano, deve ser realizado em se considerando as modificações introduzidas pela Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

8. Concluindo, cabe, ainda, salientar que a dúvida suscitada no pedido de esclarecimentos feito no telegrama enviado pelo Sr. Delegado Fiscal de Minas Gerais já deve, em parte, ter sido solucionada com as sucessivas ordens de serviço expedidas, a partir de janeiro último, pelo Sr. Diretor do Impôsto de Renda, baixando instruções sôbre o procedimento a ser adotado pelas diversas repartições que têm a seu cargo a revisão, o lançamento e a cobrança do impôsto de renda. À consideração superior. Pela conclusão. 2. Ao "abono" de que se trata, deve ser dado tratamento idêntico ao dos vencimentos auferidos pelos servidores. Sujeita-se, assim, ao gravame, nos têrmos dos arts. 5.º e 98, inciso 2.º do vigente Regulamento. À consideração do S. T. Pela resposta afirmativa, como propõe a Sc. T.